



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,



1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a esta Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece o **prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, o que resta plenamente obedecido, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 010/2016 foi recebido no Gabinete do Prefeito no dia 04/07/2016.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei nº 010/2016 apresenta-se contrário ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O Projeto de Lei nº 010/2016 pretende obrigar a que empresas instaladas no Município de Parauapebas tenham em seus quadros de empregados 70% (setenta por cento) de trabalhadores oriundos do município de Parauapebas e deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

percentual 15% destinado às trabalhadoras do sexo feminino.

O percentual de reserva de vagas de 70% (setenta por cento) decorre da emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 010/2016.

A temática do Projeto de Lei já foi objeto de diversos projetos de leis pelas câmaras municipais Brasil a fora. Entretanto, por versar sobre a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores parece prudente lançar um olhar sobre as competências constitucionais legislativas de cada ente federado.

A Carta Magna de 1988 fixou as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Ressalte-se que o princípio básico da repartição de competências, tanto a administrativa como a legislativa, é o princípio da predominância do interesse. Isto é, competem à União as matérias de interesse predominantemente geral, ao que aos Estados cabem as matérias de predominante interesse regional, enquanto aos Municípios competem os assuntos de predominante interesse local. Esse foi o critério utilizado pelo Constituinte de 1988 para fixar a repartição de competências do Estado Federal brasileiro.

Sem maiores divagações conceituais a respeito dos diversos tipos de competências estabelecidas pela Constituição de 88, o Projeto trata de matéria afeta ao direito do trabalho, que nos termos do art. 22, inciso I da CF/88, é de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A competência privativa, como o próprio nome indica, é própria de um ente federativo, muito embora possam ser regulamentadas por outros entes federativos, já que, de acordo com a regra prevista no parágrafo único do artigo 22, a União pode, por meio de lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas dessas matérias:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Repare que a autorização cinge-se somente aos Estados e desde que seja por Lei Complementar, não se coadunando, por conseguinte, aos municípios.

Também está dentro do rol das competências administrativas da União:

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

A reserva de vagas exclusivamente para contratação de mão de obra local e feminina me parece ser norma de interesse geral relativo ao direito trabalhista e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competete privativamente a União legislar sobre esta matéria, assim como organizar, manter e executar inspeção do trabalho, na forma estabelecida nos artigos citados.

Repise-se que cabe à União editar norma de interesse geral, aos Estados de interesse regional e aos Municípios apenas de interesse local, o que, neste contexto, entendo que o conteúdo do Projeto afronta ao disposto no art. 56, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Muito embora o desemprego seja um problema grave no município e é louvável a iniciativa de toda a sociedade para a resolução do mesmo, ele o é também em nível estadual e nacional, transbordando as fronteiras locais. Daí ultrapassa também a competência constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, que é do ente municipal.

Também não é o caso de o município suplementar a legislação federal ou estadual quanto ao tema, mesmo por que não há menção expressa a isso no Projeto de Lei.

A principal competência legislativa dos municípios é a capacidade de auto-organização por meio da edição da sua Lei Orgânica. Essa competência está prevista no artigo 29 da Constituição Federal, consoante se observa pelo seu *caput*, abaixo:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Sobre esse ponto, convém transcrever as palavras do doutrinador Alexandre de Moraes¹:

A primordial e essencial competência legislativa do município é a possibilidade de auto-organizar-se através da edição de sua Lei Orgânica do município, diferentemente do que ocorria na vigência da constituição anterior, que afirmava competir aos Estados-membros essa organização. A edição de sua própria Lei Orgânica caracteriza um dos aspectos de maior

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 303.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

relevância da autonomia municipal, já tendo sido estudado anteriormente.

Além da competência para a edição da sua lei orgânica, as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local. Esse interesse local, vale salientar, diz respeito às peculiaridades e às necessidades ínsitas à localidade ou, por outros termos, refere-se àqueles interesses mais diretamente ligados às necessidades imediatas do município².

O Ministro Gilmar Mendes³, ao abordar essa matéria, comenta:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação.

Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.

Aliás, pode-se dividir a competência por interesse local do Município em três. A competência genérica, em virtude da predominância do interesse local, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A competência para estabelecimento de um Plano Diretor, veiculada pelo artigo 182 do Diploma Constitucional e, por último, a competência suplementar, estabelecida pelo artigo 30, inciso II, da Constituição Federal⁴.

Pela competência suplementar, compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, o município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, sem obviamente contraditá-las. Tal competência se aplica também às matérias elencadas no artigo 24 da Constituição Federal⁵.

É pertinente destacar trecho da obra de Gilmar Mendes sobre o tema⁶:

² LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 368.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco - 7 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 885/886.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 5 Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 303.

⁵ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010., Pág. 368.

⁶ MENDES Gilmar Ferreira Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes Paulo Gustavo Gonet Branco - 7 ed. Ver. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É claro que a legislação municipal, mesmo que sob o pretexto de proteger interesse local, deve guardar respeito a princípios constitucionais acaso aplicáveis. Assim, o STF já decidiu que a competência para estabelecer o zoneamento da cidade não pode ser desempenhada de modo a afetar princípios da livre concorrência. O tema é objeto da Súmula 646.

"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

Ademais, entendo ainda que o Projeto de Lei nº 010/2016 implica em intervenção direta na atividade econômica, com pecha de discriminação por impor a contratação de mão de obra local no percentual de 70% (setenta por cento) e contratação feminina no percentual de 15% (quinze por cento), beneficiando determinados seguimentos da população em detrimento de outros, por meio de critérios restritivos de admissão por região ou pelo sexo, razão pela qual, afigura-se incompatível com o previsto nos artigos 3º, inciso IV, 7º, inciso XXX e 170, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

De igual sorte, o Projeto incorre em violação à equidade constitucional prevista no art. 5º, sob o ponto de vista de que todos são iguais perante a lei, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação.

Na esteira dos argumentos expendidos os tribunais têm decidido:

"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I,

Morro dos Ventos, Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.' (ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJEde " 10-9-2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)." (ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007.)

"Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 2.487, rei. mm. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3-2006.) **No mesmo sentido: ADI 3.166**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.

(ADI 3.670, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007) "Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22,1)."

Embora seja garantido pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal que aos municípios competem legislar sobre os assuntos de interesse local, mesmo que a questão da empregabilidade seja o fator social de estabilização ou desestabilização da economia, entendo que a matéria atinge competência atribuída exclusivamente a União, nos termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

demonstrados acima.

Assim sendo, considerando o Parecer Jurídico nº 143/2016/PGM e o disposto no artigo 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 020/2016, por motivo de inconstitucionalidade, especialmente pela ofensa aos artigos 5º, I, 22, I, 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal/88.

Parauapebas, 14 de julho de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL